

PORTARIA nº 004/2012, de 06 de fevereiro de 2012.

Autoriza a implementação do pagamento de uma ajuda de custo para servidor(es) do CORECON/RN lotado(s) no setor de fiscalização e cobrança de anuidades.

O Presidente do Conselho Regional de Economia da 19ª Região/RN, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pela Lei nº 1.411/51, de 13/08/51, Decreto nº 31.794 de 17/11/1952 c/c o Regimento Interno do CORECON/RN e demais legislação federal, dispõe que:

CONSIDERANDO a necessidade de fazer cumprir recomendações expressas descritas no relatório de auditoria interna, dispondo acerca da ilegalidade no pagamento de comissões sobre cobrança de anuidades na forma que estava sendo praticada;

CONSIDERANDO que o CORECON/RN dispõe de dotação orçamentária a respectiva implementação dessa verba;

CONSIDERANDO a decisão positiva do que ora se propõe, tomada por termo na Sessão Plenária realizada no dia 06/02/2012 e aprovada por unanimidade, consoante Ata nº 350ª;

CONSIDERANDO ainda a permissibilidade legal deste Ato conferida pelo art. 49, I, §2º e art. 51, I, ambos da Lei nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990 que Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, c.c. o art. 475, §2º, da CLT e com o art. 16, I e II, da Lei Complementar 102/2000;

RESOLVE:

Art. 1º – Autorizar a criação da vantagem denominada ajuda de custo definitiva, em substituição ao pagamento de comissões oriundas das cobranças de anuidades, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), a partir de 10/10/2011.

Art. 2º – Determinar a inclusão dessa vantagem definitiva no Plano de Cargos e Salários (PCS) do CORECON/RN, consoante o Anexo I desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor com data retroativa ao dia 01/11/2011, e ficam revogadas as disposições em contrário.

Natal/RN, 06 de fevereiro de 2012.

Airton Soares Costa
Presidente



ANEXO I DA PORTARIA Nº 004/2012 – AJUDA DE CUSTO DO FISCAL.

TABELA COM O SALÁRIO E VANTAGEM DO SERVIDOR DO CORECON/RN

| NOME DO SERVIDOR | CARGO | NÍVEL | PADRÃO | VALOR DA TABELA | VANTAGEM PESSOAL DE AJUDA DE CUSTO | FUNÇÃO DE CONFIANÇA FC | TOTAL R\$ |
|--------------------------|--------------|--------------|---------------|------------------------|---|-------------------------------|------------------|
| Augusto de Oliveira Neto | FPE | PLENO | P/17 | 1.151,19 | 150,00 | -x-x-x | 1.301,19 |
| TOTAIS R\$ | | | | 1.151,19 | 150,00 | | 1.301,19 |

Natal/RN, 06 de fevereiro de 2012.

Airton Soares Costa
Presidente

Maria Maíza de Paiva Costa
Gerente Executiva



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Vantagem a servidor – Implementação de uma ajuda de custo - Possibilidade – Legislação Federal.

1) Veio encaminhado a esta Assessoria Jurídica solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de implementação de uma ajuda de custo para servidor(es) do CORECON/RN, lotados exclusivamente no setor de fiscalização e cobranças de anuidades, principalmente em virtude da necessidade de se fazer cumprir recomendações expressas descritas no Relatório de Auditoria Interna do COFECON, dispondo acerca da **ilegalidade** no pagamento de comissões sobre cobranças de anuidades, na forma como vinha sendo praticada.

2) Considerando o que dispões o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais – Lei nº 8.112/1990, que assim determina:

Art. 49. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Indenizações;

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art. 51. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

3) Considerando, *in casu*, que referido(s) Servidor(es) exerce função fiscalizatória, cujas atribuições incluem o trabalho externo como visitação a empresas públicas e privadas, fazendo, portanto, jus a referida verba exclusivamente indenizatória e sem natureza remuneratória, com expressa previsão no artigo 457, Parágrafo 2º, da CLT, e nem incidiria IRPF, nos termos da legislação tributária.

4) Considerando que o CORECON/RN dispõe de dotação orçamentária necessária/suficiente à implementação da referida vantagem, respeitando os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, atendendo amplamente as seguintes exigências:



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

5) Diante do exposto, entendo não existir óbice legal que impeça à inclusão dessa ajuda de custo, desde que sejam atendidas as citadas exigências e desde que o valor dessa vantagem não seja superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração do servidor, ficando a cargo do Senhor Presidente a decisão final sobre o assunto.

É o Parecer, salvo melhor entendimento, que desde já respeito.

Natal/RN, 25 de janeiro de 2012.



Luciano Rocha Coelho Junior
Advogado, OAB/RN 4971.

